



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.218, DE 2014 (Do Sr. Renato Simões)

Propõe revogar parcialmente o art. 1º, da Lei nº 5.595, de 28 de julho de 1970, para alterar a denominação da ponte Rio - Niterói para Ponte "Rubens Paiva".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É alterada e denominada "Rubens Paiva" a ponte Rio - Niterói parte integrante da Rodovia BR-101- Natal – Niterói – Rio - Osório, do Plano Rodoviário Nacional - [Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964.](#)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma nação se constrói através dos resultados e objetivos que a maioria do povo escolhe de forma livre. A sociedade brasileira repudia com veemência a covardia do mais forte diante do mais fraco, as injustiças e os abusos no exercício do poder. Assim é, no caso, de governo caracterizado pela ditadura civil ou militar.

Uma nação é uma alma composta de um legado de lembranças de fatos do passado outra é o consentimento atual, o desejo de viver em conjunto, a vontade continuar a fazer valer a herança que receberam esses indivíduos.

Na lição do historiador, filósofo Frances Ernest Renan: “Uma nação é, então, uma grande solidariedade, constituída pelo sentimento dos sacrifícios que fizeram e daqueles que estão dispostos a fazer ainda”.

Nos artigos 37 e 216 da Constituição Federal estabelecem que o princípio da impessoalidade e a defesa do patrimônio são deveres do Estado nacional.

Diz o artigo 216 da Constituição Federal: “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

O dispositivo é disciplinado na legislação ordinária. Por exemplo, é digno de nota o art. 1º do Decreto-Lei nº 25/37, recepcionado pela CR/1988, que afirma que “constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer *por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico*”.

O Ministério Público Federal ingressou, recentemente, com uma ação civil pública contra a União, para revogar a lei que deu a ponte Rio – Niterói o nome de um ditador. Nesta proposta de lei ora apresentada na Casa do Povo, não se pode omitir os nomes dos autores da ação judicial, são eles: Tatiana Pollo Flores, Antonio do Passo Cabral, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage – membros do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro. Para que seus nomes sejam registrados nos anais do Poder Legislativo, como exemplos positivos de brasileiros.

Da referida Ação Civil Pública transcrevemos os seguintes trechos: “Primeiramente, a Ponte Rio-Niterói é um símbolo de extrema relevância para a memória coletiva por ser um marco da engenharia brasileira. Até hoje, quase 40 anos depois de sua inauguração, a Ponte Rio-Niterói é a maior ponte do país em extensão. Até hoje detém recordes mundiais, como de maior ponte do hemisfério sul e maior vão central do mundo. Atravessa a famosa Baía da Guanabara, mais conhecido cartão postal do país. É, portanto, um símbolo da vitória da ciência brasileira.

.....

No âmbito federal, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3),² em sua Diretriz nº 24 (Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade), estabelece medidas concretas para cumprimento do objetivo estratégico de incentivar as iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

.....

Arthur da Costa e Silva era nascido no Estado do Rio Grande do Sul.

Foi um dos principais articuladores do golpe de 1964, que depôs o presidente João Goulart. Foi Ministro da Guerra durante o governo Castello Branco (1964-1966), e se desincompatibilizou do cargo para candidatar-se às eleições indiretas na legenda da Arena. Em 3 de outubro de 1966, Costa e Silva

e Pedro Aleixo foram eleitos, respectivamente, presidente e vice-presidente pelo Congresso Nacional, com a abstenção de toda a bancada do MDB, partido oposicionista.

Em 15 de março de 1967 foi empossado na presidência e em agosto de 1969 afastou-se do cargo em virtude de uma trombose cerebral, sendo substituído por uma junta militar. Faleceu em 17 de dezembro de 1969.

No período em que esteve ocupando a Presidência da República, Costa e Silva foi responsável pelo endurecimento da ditadura militar. Costa e Silva era adepto da linha dura, ao contrário de Castello Branco. Segundo Elio Gaspari:

“Costa e Silva roera com astúcia e audácia a autoridade de Castello. Se os radicais abriam uma crise exigindo a cassação do ex-presidente Juscelino Kubitschek, o ministro da Guerra tornara-se porta-voz da exigência. Quando surgia um movimento contra a realização das eleições, o ministro amparava-o. Se Castello procurava pacificar as relações dos intelectuais com o governo, seu ministro solidarizava-se com a caça às bruxas na Universidade de São Paulo. Quando o governo acertava, Costa e Silva era seu ministro de Guerra.

Quando o presidente desagradava os quartéis, Costa e Silva transformava-se em comandante revolucionário, capaz de negociar a indisciplina. Jogara nessas duas posições com maestria. Colocara-se como estuário das frustrações de todos aqueles que achavam necessário aprofundar o processo arbitrário e punitivo. Não que fosse um radical: era apenas um manipulador da anarquia.

Em outubro de 1965, quando as vivandeiras derrotadas nas eleições insuflaram os granadeiros pedindo a edição do AI-2, Costa e Silva cavalgou destemidamente a crise.

Associou-se à desordem e tornou-se fiador da paz. Tática velha nos jogos de poder dos militares, essa manha é respeitada enquanto preserva a aparência pública da disciplina. O Ministro da Guerra nem sequer esse limite respeitou. Na tarde de 22 de outubro, durante um churrasco realizado em Itapeva, no interior de São Paulo, Castello e Costa e Silva confraternizavam com a oficialidade que acabara de concluir manobras militares na região. O ministro, violando a programação, resolveu discursar para a tropa. Respondeu a um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, Álvaro Ribeiro da Costa, que condenara as insubordinações da linha dura dizendo que 'já é tempo de que os militares se compenetrem de que num regime democrático não lhes cabe papel de mentores da Nação'. Costa e Silva desafiou-o diante de uma plateia que, como a do Automóvel Clube em março de 1964, gritava 'Manda brasa'. Mandou-a. 'O Exército tem chefe.'

'Não precisa de lições do Supremo. [...] Dizem que o Presidente é politicamente fraco, mas isso não interessa, pois ele é militarmente forte', atacou Costa e Silva, pedindo desculpas ao presidente pela ênfase".

Quando assumiu a Presidência, rapidamente foi observada uma intensa escalada de brutalidade do governo Costa e Silva logo quando enfrentou a primeira oposição.

Com efeito, nos dois primeiros anos do governo Costa e Silva, crescia o movimento de oposição à ditadura militar. O Partido Comunista Brasileiro, reunido em seu VI Congresso, condenou a opção pela luta armada

como forma de combate ao governo, dando origem a várias dissidências na esquerda brasileira. Em 1967 foi descoberto o foco de guerrilha rural na serra de Caparaó, Minas Gerais. Políticos de diferentes tendências formaram a Frente Ampla, sob a liderança de Carlos Lacerda e com o apoio de Juscelino Kubitschek e João Goulart. De caráter oposicionista, a Frente Ampla propunha a luta pela redemocratização, anistia, eleições diretas para presidente e uma nova constituinte.

O ano de 1968 foi marcado pela intensificação dos protestos e uma brutal e imediata reação do governo. As manifestações estudantis, que denunciavam a falta de verbas para educação e se opunham aos projetos de privatização do ensino público, ganharam nova dimensão com a morte do estudante secundarista Edson Luís, em conflito com a Polícia Militar no Rio de Janeiro. Em resposta, houve uma greve estudantil nacional, comícios e manifestações urbanas com a participação de amplos setores da sociedade, cujo ponto alto foi a “Passeata dos Cem Mil”, ocorrida no Rio de Janeiro. Diante dessa tensão política, no mês de abril o governo proibiu a Frente Ampla, tornando ilegal suas reuniões, manifestações e publicações.

No movimento trabalhista, ocorreram duas importantes greves, em Contagem (MG) e Osasco (SP), com a intervenção do governo no sindicato dos metalúrgicos desta cidade. Em outubro, a União Nacional dos Estudantes (UNE) realizou um congresso clandestino em Ibiúna (SP), que, descoberto, resultou na prisão dos líderes estudantis. Ocorreram as primeiras ações da guerrilha urbana em São Paulo.

Em setembro, o deputado Márcio Moreira Alves, do MDB, discursou na Câmara dos Deputados, responsabilizando os militares pelas violências praticadas contra os estudantes. Seu pronunciamento foi considerado

ofensivo às Forças Armadas, e resultou no pedido de cassação de seu mandato pelo governo, pedido este que foi negado pela Câmara dos Deputados em 13 de dezembro de 1968. A derrota do governo no episódio Moreira Alves e a intensificação das manifestações contra o regime militar levaram Costa e Silva a editar, no mesmo dia 13 de dezembro, o Ato Institucional nº 5 (AI-5), a maior brutalidade jurídica já produzida contra o povo brasileiro.

O AI-5 ampliou os poderes presidenciais, possibilitando: o fechamento do Legislativo pelo presidente da República, decretando recesso do Congresso Nacional; a intervenção federal em Estados e Municípios sem qualquer limitação constitucional; a suspensão dos direitos políticos e garantias constitucionais dos indivíduos por 10 anos; a cassação, demissão e aposentadoria forçada de servidores públicos; confisco de bens; entre outras medidas. O AI-5 suspendeu a garantia do habeas corpus e restringiu ainda o Judiciário, suprimindo da apreciação dos juízes os atos praticados com fundamento nas suas disposições. Após a edição do AI-5, seguiram-se outras violações. Os primeiros efeitos do ato de Costa e Silva foram percebidos naquela mesma noite. O Congresso foi fechado, acompanhado pela cassação de diversos parlamentares. O ex-Presidente Juscelino Kubitschek, ao sair do Teatro Municipal do Rio – onde tinha sido paraninfo de uma turma de formandos de engenharia – foi levado para um quartel em Niterói, onde permaneceu preso num pequeno quarto por vários dias, sem roupa para trocar e nada para ler. O governador Carlos Lacerda foi preso no dia seguinte pela PM da Guanabara. Após uma semana em greve de fome, conseguiu ser libertado.

As violações aos direitos da população foram registradas pelos historiadores. No Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, FGV-CPDOC, verbete Arthur da Costa e Silva (trecho), lê-se que:

Foi no governo Costa e Silva que começaram a ser aparelhados órgãos de informações e operações que passaram a implantar a tortura como prática governamental. Inspirados na Oban, criaram-se os Destacamentos de Operações de Informações (DOI), palcos de torturas, sequestros e assassinatos. Em 1967, “as denúncias de torturas são 50. Um desaparecido, dois mortos em quartéis. Um deles, foi dado por suicida, enforcado na cela”. Já o ano de 1968 terminou com 85 denúncias de tortura, morrendo 12 manifestantes nas ruas.

Portanto, a personagem homenageada pela atribuição de seu nome à Ponte Rio-Niterói é sem dúvida alguma quem praticou inúmeras barbaridades contra o povo. Esse foi o legado do governo Costa e Silva à história do Brasil, um legado de supressão de direitos, de adoção da tortura e do assassinato como práticas governamentais, um legado de autoritarismo e truculência. Nada que pudesse justificar a homenagem.

Assim, o direito à memória deve ser preservado para que o patrimônio histórico-cultural brasileiro seja marcado corretamente, sem falsas homenagens, a fim de que as lembranças da violência sirvam para a criação e fomento a uma cultura de proteção dos direitos humanos, atendendo à finalidade de educar a comunidade (esta e as futuras gerações) e de proporcionar reflexões que conduzam à não repetição dos fatos do passado (a expressão "nunca mais" ficou célebre neste tema).

Caso o nome de um símbolo tão importante como a Ponte Rio-Niterói continue atribuído a uma figura tão perniciosa de nossa história como

foi o General Costa e Silva, nada disso poderá ocorrer: o direito à memória será violado e o patrimônio histórico-cultural brasileiro não será adequadamente protegido”.

Quem foi Rubens Paiva?

Rubens Beyrodt Paiva (Santos, 26 de dezembro de 1929 — Rio de Janeiro, ? de ? de 1971) foi um engenheiro civil e político brasileiro dado como desaparecido durante a no país. Sua morte só foi confirmada mais de 40 anos depois, após depoimentos de ex-militares envolvidos no caso, em depoimento à Comissão Nacional da Verdade.

Era filho de Jaime Almeida Paiva, advogado, fazendeiro do Vale do Ribeira e despachante do Porto de Santos, e de Araci Beyrodt. Casou-se com Maria Lucrécia Eunice Facciolla (n. 1929), com quem teve cinco filhos: Marcelo Rubens Paiva, escritor e jornalista, Vera Sílvia Facciolla Paiva (psicóloga e professora), Maria Eliana Facciolla Paiva (jornalista, editora de arte e professora), Ana Lúcia Facciolla Paiva (matemática e empresária) e Maria Beatriz Facciolla Paiva (psicóloga e professora).

Formou-se em engenharia civil pela Universidade Mackenzie, em São Paulo, em 1954. Militou no movimento estudantil na campanha "O petróleo é nosso". Foi presidente do centro acadêmico e vice-presidente da União Estadual dos Estudantes de São Paulo.

Sua vida política tomou impulso em outubro de 1962, quando foi eleito deputado federal por São Paulo, na legenda do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Assumiu o mandato em fevereiro do ano seguinte e participou da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, criada na Câmara dos Deputados para examinar as atividades do IPES-IBAD (Instituto de Pesquisas e Estudos

Sociais – Instituto Brasileiro de Ação Democrática). A instituição financiava palestrantes e escritores que escreviam artigos avisando sobre a chamada "ameaça vermelha" no Brasil. Com o [Golpe Militar de 1964](#), devido ao fato de ter participado da CPI do IBAD, teve seu mandato cassado no dia 10 de abril de 1964, editado no dia anterior ([AI-1](#)) pela junta militar que assumiu o poder a partir da deposição de [João Goulart](#).

Rubens Paiva se exilou na [Iugoslávia](#) e depois na [França](#). Passados nove meses, viajou com destino a [Buenos Aires](#), a fim de se encontrar com [Jango](#) e [Brizola](#). Mas, durante uma escala do voo no [Rio de Janeiro](#), disse à aeromoça que iria comprar cigarros, saiu do avião e pegou outro voo para [São Paulo](#), seguindo para a casa de sua família. Chegou em casa de surpresa, dizendo: "Entrei no [Brasil](#), estou no Brasil, vou ficar no Brasil". A família mudou-se então para o Rio de Janeiro, e Rubens Paiva voltou a exercer a engenharia e a cuidar de seus negócios, mas sempre fazendo contatos com os exilados.

Fundou, com o editor [Fernando Gasparian](#), o Jornal de Debates e foi diretor da [Última Hora](#) de São Paulo, até que o jornal foi vendido por [Samuel Weiner](#) ao Grupo Folha da Manhã, de [Octavio Frias de Oliveira](#).

Em 1969, depois de uma visita a [Santiago, Chile](#), para ajudar a exilada Helena Bocayuva Cunha, filha de seu amigo Luiz Fernando Bocayuva Cunha (também deputado cassado após o golpe de 1964) que fora implicada no sequestro do embaixador [Charles Burke Elbrick](#), Rubens Paiva voltou para o Brasil. Algum tempo depois, pessoas que traziam uma carta de Helena endereçada a Rubens, foram presas pelos órgãos da repressão política. Os agentes suspeitaram que Rubens Paiva fosse o contato de "Adriano", codinome

de Carlos Alberto Muniz , militante do [MR-8](#) e contato de [Carlos Lamarca](#), à época o homem mais procurado do país.

Na esperança de prender "Adriano" e consequentemente chegar a Lamarca, pessoas que se disseram pertencer à [Aeronáutica](#), armadas com metralhadoras, invadiram a casa de Rubens Paiva, no [Rio de Janeiro](#), em [20 de janeiro de 1971](#), para prendê-lo, sem contudo apresentar um mandado de prisão. Ele teve tempo de se arrumar e saiu de terno e gravata, guiando o próprio carro. A recuperação posterior desse carro seria a prova de que o ex-deputado fora preso - o que os órgãos de repressão negavam.

Eunice, sua esposa, também foi detida no mesmo dia, juntamente com sua filha de quinze anos, Eliana, e permaneceu incomunicável durante doze dias. Eliana foi solta no dia seguinte, tendo sido deixada na [Praça Saens Peña](#), na [Tijuca](#). Entre o dia de sua prisão e o seguinte, Rubens Paiva foi transferido, da III Zona Aérea para o Destacamento de Operações Internas ([DOI](#)), no quartel da Polícia do Exército, onde teria sido novamente torturado. Segundo testemunho do médico Amilcar Lobo, que na época atuava no [DOI-Codi](#), Paiva morreu por causa dos ferimentos sofridos em sessões de tortura.

Segundo nota oficial dos órgãos de segurança à época, o carro que conduzia Rubens Paiva teria sido abalroado e atacado por indivíduos desconhecidos, que o teriam sequestrado dois dias depois da sua prisão. Assim, ele foi dado oficialmente como [desaparecido](#). A farsa foi desmascarada em 2014, depois de depoimento à [Comissão Nacional da Verdade](#) feito pelo ex-major Raimundo Ronaldo Campos, que admitiu ter montado a versão com a ajuda de dois companheiros, incendiando e atirando no suposto [fusca](#) no qual Paiva teria sido resgatado por subversivos, para que ele assim fosse encontrado, confirmando a versão oficial de resgate.

Em carta, ainda em 1971, ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, com base em relato de testemunhas, Eunice Paiva contou que provavelmente seu marido começara a ser torturado no mesmo dia de sua prisão, durante o interrogatório realizado na sede da III Zona Aérea, localizada junto ao [aeroporto Santos Dumont](#), no Rio de Janeiro, à época sob o comando do brigadeiro [João Paulo Burnier](#).

Em 1996, após sancionada a chamada Lei dos Desaparecidos pelo então presidente [Fernando Henrique Cardoso](#), foi emitido o [atestado de óbito](#) do ex-deputado, ficando assim reconhecida oficialmente a sua morte. O corpo, entretanto, nunca foi encontrado.

Em fevereiro de 2014, a [Comissão Nacional da Verdade](#) denunciou que o assassino de Rubens Paiva foi o ex-tenente do exército Antônio Fernando Hughes de Carvalho, oficial do [CPOR](#) – Centro de Preparação de Oficiais da Reserva) ligado à [Cisa](#) – Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica), através de depoimento de outros dos envolvidos, o coronel da reserva Armando Avólio Filho, ex-integrante do Pelotão de Investigações Criminais da Polícia do Exército (PIC-PE), presente ao interrogatório e tortura de Paiva. A morte do ex-deputado se deu nas dependências do Destacamento de Operações de Informações (DOI) do [I Exército](#), na [Rua Barão de Mesquita, Tijuca](#), zona norte do Rio de Janeiro. Por seu trabalho na repressão aos subversivos, o tenente Hughes de Carvalho, já falecido, foi condecorado com a [Medalha do Pacificador](#) em 1971.

Em 1992, [Telma de Souza](#), prefeita de Santos, terra natal de Rubens, o homenageou colocando seu nome no Terminal Municipal de Passageiros, localizado no bairro do Valongo. Na inauguração estavam presentes a viúva e um dos filhos de Rubens, o escritor [Marcelo Rubens Paiva](#).

Em 24 de setembro de 1998, foi inaugurada no bairro da Pavuna a Estação Rubens Paiva do Metrô Rio.

Em 1º de março de 2012, a Assembleia Legislativa de São Paulo instalou a Comissão da Verdade Rubens Paiva, instituída para investigar violações de direitos humanos no período de 1964 a 1982.

A proposta de lei guarda maior coerência em dar nome a uma importante obra da construção civil da história do Brasil a um engenheiro civil.

O forte simbolismo que significa a troca do nome atual da ponte um dos algozes pelo nome de uma de suas vítimas. Para que, o período negro de nossa história possa jamais ser esquecido.

O conceito de brasileiro cordial precisa e caminha na direção do brasileiro civilizado. A lei proposta é uma ação de civilidade.

Face o exposto conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação na Casa do Povo Brasileiro.

Brasília, 7 de março de 2014.

Deputado Federal Renato Simões

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI Nº 5.595, DE 28 DE JULHO DE 1970

Denomina "Presidente Costa e Silva" a Ponte Rio-Niterói.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1 É denominada "Presidente Costa e Silva" a ponte Rio-Niterói parte integrante da Rodovia BR-101-Natal-Niterói-Rio-Osório, do Plano Rodoviário Nacional - Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 2 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário David Andreazza

LEI Nº 4.592, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Revogada pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) representado e descrito nos seguintes documentos que com êste baixam:

a) Quatro Cartas do Brasil com a indicação das vias e terminais de transportes terrestres, marítimas e fluviais, lacustres e aéreas nas quais se representam:

Na 1º - As "Rodovias" do PNV;

Na 2º - As "Ferrovias" do PNV;

Na 3º - As "Terminais Marítimas e Fluviais" e as "Vias Navegáveis Marítimas e Interiores" do PNV;

Na 4º - As "Terminais Aéreas" do PNV.

b) Uma carta com as vias e terminais do PNV que permitam conexões internacionais.

c) Quatro "Relações Descritivas" das vias de transporte e terminais marítimas e áreas com a respectiva conceituação.

§ 1º As localidades intermediárias constantes das relações mencionadas neste artigo não devem ser consideradas como pontos obrigatórios mas, apenas, como indicação geral de diretriz das vias consideradas, cujos traçados só serão fixados pelos estudos definitivos.

§ 2º As instalações destinadas à segurança, regularidade e proteção do transporte aéreo se incluem no presente Plano.

Art. 2º As dotações orçamentárias e os fundos específicos destinados à execução do Plano Nacional de Viação serão entregues aos órgãos competentes, escriturando-se os saldos não aplicados em "Restos a Pagar", após o processamento regular.

Parágrafo único. Sómente às vias de transporte terminais, previstas no art. 1º, serão atribuídos recursos à conta do Orçamento Geral da União, de fundos específicos e de quaisquer outras fontes.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

.....
.....

PNDH3

Diretriz 24:

Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade.

Objetivo Estratégico I:

Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

Ações programáticas:

a) Disponibilizar linhas de financiamento para a criação de centros de memória sobre a repressão política, em todos os estados, com projetos de valorização da história cultural e de socialização do conhecimento por diversos meios de difusão.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Ministério da Educação

b) Criar comissão específica, em conjunto com departamentos de História e centros de pesquisa, para reconstituir a história da repressão ilegal relacionada ao Estado Novo (1937-1945). Essa comissão deverá publicar relatório contendo os documentos que fundamentaram essa repressão, a descrição do funcionamento da justiça de exceção, os responsáveis diretos no governo ditatorial, registros das violações bem como dos autores e das vítimas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura

c) Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, bem como promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12.05.2010)

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Recomendação: Recomenda-se que estados, Distrito Federal e municípios participem do processo, fazendo o mesmo em suas esferas administrativas.

d) Criar e manter museus, memoriais e centros de documentação sobre a resistência à ditadura.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

e) Apoiar técnica e financeiramente a criação de observatórios do Direito à Memória e à Verdade nas universidades e em organizações da sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

f) Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12.05.2010)

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça, Ministério da Cultura; Ministério de Ciência e Tecnologia.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO